



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212014/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 672/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Transferências de recursos. Saldos remanescentes. Imposto de renda sobre aplicações financeiras. Devolução aos cofres públicos. Imunidade tributária.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, por sua representante legal em exercício à época, Senhora Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, por meio da qual faz os seguintes questionamentos:

1) *“Há obrigatoriedade do Convenente ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras?”*

2) *“Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser registrados no sistema SIT sobre o valor líquido ou sobre o valor bruto?”*

3) *“Pode haver previsão estimada no plano de trabalho dessa tributação?”*

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu, quanto à primeira indagação, que, na hipótese de o conveniente não observar a forma estabelecida em lei para aplicação dos saldos dos convênios, deve responder por isso e, inclusive, por eventuais prejuízos ao patrimônio público.

O segundo item não foi abordado pela assessoria da Pasta, ao argumento de que não traz nenhum questionamento jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o setor jurídico da origem reputou prejudicada a terceira indagação, aduzindo que *“não há como fazer previsão estimada em relação à tributação de aplicações financeiras no plano de trabalho se a própria Lei não oferece a possibilidade de que se faça tal tipo de aplicação”*.

Pelo Despacho nº 774/17-GC/ILB (peça 5), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a informação nº 46/17 (peça 7), noticiando que não foram localizados prejudgados ou decisões acerca do tema.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio do Parecer nº 68/17, sugeriu que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

“a) Há obrigatoriedade de o Convenente ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras?”

Há obrigatoriedade da entidade privada tomadora de recursos em ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do Imposto de Renda retidos na fonte nos casos em que ela tiver direito à imunidade e não tomar providências para fazer valer o seu direito junto às instituições financeiras.

Nos casos em que a entidade privada não estiver sujeita à imunidade de impostos, não há necessidade em se glosar os valores de imposto de renda retidos sobre as aplicações financeiras, devendo constar previamente a informação no instrumento jurídico sobre a possibilidade de incidência do encargo. Há obrigatoriedade de o Concedente ter certeza sobre o fato de o parceiro privado ser ou não imune aos impostos sobre o patrimônio

b) Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser registrados no sistema SIT sobre o valor líquido ou sobre o valor bruto?

Os rendimentos de aplicação financeira devem ser informados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo valor bruto e os impostos eventualmente retidos devem ser informados discriminadamente na prestação de contas. Não se deve informar os impostos retidos como despesas de execução.

c) Pode haver previsão estimada no plano de trabalho dessa tributação?

Não é necessário que haja a previsão, no plano de trabalho, do total da tributação sobre rendimentos estimativos, mas é imprescindível que haja a informação expressa no instrumento jurídico sobre se o parceiro detém ou não a imunidade do imposto de renda.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6741/17 (peça 11), corroborou o opinativo da COFIT.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social formulou questionamentos visando a obter orientações desta Corte a respeito da responsabilidade do convenente quanto ao imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras auferidas nas contas de convênios firmados em transferências voluntárias com aplicação em caderneta de poupança.

Conforme informado nos autos, inexistem precedentes na Casa acerca da matéria.

Passo, pois, a enfrentar as dúvidas suscitadas.

2.1 *“Há obrigatoriedade do Convenente ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras?”*

Em relação a esse tópico, a assessoria jurídica do órgão consulente aponta que as Leis de Licitações Estadual (Lei nº 15.608/2007) e Federal (Lei nº 8.666/1993) disciplinam expressamente a forma como deverão ser aplicados os saldos dos recursos dos convênios enquanto não utilizados, a depender da previsão do período em que permanecerão sem utilização: a) aplicação em caderneta de poupança, se a previsão de uso for em prazo igual ou superior a um mês, ou b) em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a previsão de uso for em período inferior a um mês.

Conclui, assim, que, *“caso o convenente não tenha observado a correta destinação (manutenção nas aplicações estabelecidas em lei) dos recursos referentes aos saldos dos convênios, conforme estabelecido na legislação aplicável, estará em desacordo com esta, e responderá, caso assim entendam os órgãos de controle, por tal descumprimento, e respondendo, inclusive, por eventuais prejuízos ao patrimônio público”*, cabendo analisar, no caso concreto, *“se o recolhimento do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imposto de renda sobre aplicações financeiras – obrigação decorrente de imposição legal – poderia ser caracterizado como prejuízo ao patrimônio público causado pelo convenente, por não ter observado este a correta aplicação de tais recursos na forma estabelecida na Lei de Licitações (seja ela federal ou estadual) e que, caso assim se caracterize, pelo qual teria de responder o referido convenente”.

Por sua vez, a COFIT, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, após sustentar a efetiva necessidade de devolução aos cofres públicos do saldo residual das contas de convênio, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, expõe que as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que não fizerem valer a imunidade tributária lhes conferida pela Constituição Federal¹ deverão ressarcir também os valores debitados a título de imposto de renda retido na fonte.

Se, do contrário, tratar-se de entidade sem direito à imunidade tributária, a unidade técnica defende que, sendo o encargo uma obrigação legal a todos imposta, não caberia ao convenente arcar com o pagamento do tributo, podendo devolver ao concedente o saldo advindo da aplicação financeira já descontado o imposto de renda.

Ressalta, no entanto, que isso não dispensa a previsão de permissão expressa da despesa no instrumento de convênio, para que o concedente tenha ciência dos custos que acarretará a transferência de verba a entidade não imune.

Salienta, por fim, que, considerando que o encargo tributário não se refere à execução direta do objeto da parceria, a previsão do imposto não deve ser apontada no plano de aplicação como componente de uma rubrica de despesa específica, cabendo a indicação expressa no próprio instrumento jurídico formalizado

¹ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre as partes a respeito da existência ou não de imunidade tributária em favor da entidade tomadora dos recursos.

Tenho que a bem fundamentada resposta apresentada pela COFIT deve ser acolhida em todos os seus termos.

As questões suscitadas pela consulente envolvem transferências voluntárias de recursos públicos, operacionalizadas pelo Poder Público por meio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Uma vez formalizada a parceria, a liberação das parcelas deve observar com rigor o plano de aplicação previamente aprovado, que, se objeto de um adequado planejamento, deve impedir que as contas de convênio permaneçam com saldos sem movimentação. Como salientado pela unidade técnica, *“os recursos transferidos não têm por objetivo inicial servir de incremento financeiro para a entidade privada, pois o plano de trabalho traz consigo o cronograma de desembolso e, se os recursos ficam parados e disponíveis para aplicações no mercado financeiro é sinal de que o planejamento, em regra, não foi adequado”*.

À vista disso, tratando-se de recursos públicos, especialmente destinados a um fim social, não se pode cogitar que, ao permanecerem sem uso, percam seu poder de compra e de ganho e, com isso, produzam prejuízos aos cofres públicos e ao próprio objeto conveniado.

Assim, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 116, § 4º, ao determinar que os saldos de convênio, enquanto não empregados, sejam aplicados no mercado financeiro, disciplina as modalidades de aplicação permitidas, de acordo com o período em que a verba permanecer sem utilização:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, de acordo com a Lei de Licitações, nos casos em que a previsão de uso for igual ou superior a um mês, a aplicação do recurso deve ser feita em caderneta de poupança de instituição financeira oficial. Se a estimativa de utilização for em prazo menor do que um mês, há que ser realizada em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – conhecida como o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil –, em seu art. 51, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015, mantém a obrigatoriedade de aplicação dos recursos enquanto não utilizados, sem, contudo, estabelecer as modalidades permitidas:

“Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.”

Importa consignar, nesse aspecto, que, em sua redação original², o dispositivo em comento trazia tratamento idêntico àquele conferido pela Lei de Licitações, o que leva a crer que, a partir da nova normativa, a forma de aplicação não mais está restrita às modalidades anteriormente estabelecidas, devendo, destarte, ser objeto de ajuste entre as partes convenientes.

A legislação aplicável também determina que, ao final da parceria, o saldo residual, somado aos rendimentos das aplicações financeiras, seja devolvido aos cofres da entidade ou órgão concedente.

² *“Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.*

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A lei de regência das licitações e contratos é expressa nesse sentido:

“Art. 116. (...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

Igual previsão consta do já mencionado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil³:

“Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.”

E não poderia ser diferente, já que, conforme bem ponderou a COFIT, amparada na doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Pietro⁴, o repasse de verbas a entidades privadas no âmbito dos convênios não retira a sua natureza de dinheiro público, daí decorrendo o dever de prestação de contas, na forma do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal⁵, pois quem recebe o valor passa a ser considerado como administrador de recurso público.

Logo, não restam dúvidas acerca da obrigação da entidade tomadora em restituir aos cofres públicos o montante que eventualmente tenha restado ao final da parceria, por ocasião de sua conclusão, denúncia, rescisão ou extinção, acrescido dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras.

³ Lei Federal nº 13.019/2014.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 393.

⁵ *“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dito isso e adentrando a matéria de fundo do questionamento apresentado pela consulente, faz-se necessário consignar, inicialmente, que a Lei Federal nº 7.713/1988⁶ impõe a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento de toda e qualquer aplicação financeira.

Entretanto, muito embora a legislação não isente os rendimentos advindos de aplicações financeiras da incidência do imposto, a Constituição Federal confere imunidade tributária sobre a renda de entidades que, em muitos casos, figuram como parceiras do Poder Público no desenvolvimento de atividades de cunho social.

Com efeito, a criação de imposto sobre a renda das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos é vedada pela Lei Magna em seu art. 150, inciso VI, alínea “c”, *in verbis*:

⁶ “Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do [Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988](#);

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1. quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento;

2. nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar.

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e

b) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

§ 7º A alíquota de que trata o caput aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Nesse diapasão, a entidade tomadora dos recursos públicos que, uma vez presentes os requisitos legais⁷, for beneficiária da imunidade tributária não

§ 8º As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989.”

⁷ Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Lei Federal nº 9.532/1997:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea ‘c’, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

*§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. **(dispositivo com vigência cautelarmente suspensa no bojo da ADI nº 1802-3/DF)***

2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

*f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; **(dispositivo com vigência cautelarmente suspensa no bojo da ADI nº 1802-3/DF)***

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderá ver incidir o imposto de renda sobre as aplicações dessa verba, cabendo-lhe exigir da instituição financeira o fiel cumprimento da norma constitucional⁸.

Se não fizer valer o seu direito, a instituição enquadrada nas condições da imunidade estará, sob sua conta e risco, pagando tributo indevidamente, de modo que não poderá transferir ao concedente o ônus de sua inércia.

Portanto, nessa hipótese, a restituição dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos do convênio deverá ser feita de forma integral, não sendo permitido ao conveniente descontar do montante a ser devolvido o imposto de renda que lhe foi retido na fonte.

Noutro giro, tratando-se de entidade que não fizer jus a essa imunidade, a retenção do imposto de renda, de caráter cogente, não lhe pode ser imputada, já que configura uma obrigação legal. Por essa razão, nessas

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho."

⁸ Aliás, a esse respeito, a Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa nº 1.585/2015, estabeleceu o seguinte regramento:

"Art. 72. Está dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a entidade deverá apresentar à instituição responsável pela retenção do imposto declaração, na forma prevista no Anexo III, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal.

§ 2º A instituição responsável pela retenção do imposto arquivará a 1ª (primeira) via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da RFB, devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado, como recibo.

§ 3º O descumprimento das disposições previstas neste artigo implicará a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos ou creditados."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstâncias, a tomadora poderá descontar, dos rendimentos a serem restituídos ao Poder Público, o montante debitado a título de tributação incidente sobre a renda.

De se frisar que o encargo tributário não deve ser indicado no plano de aplicação como componente de uma rubrica de despesa específica. Isso porque o eventual pagamento do imposto não possui relação direta com a consecução do objeto do convênio.

Contudo, é de suma importância que a entidade ou órgão público, ao firmar convênio com instituição não beneficiária da imunidade tributária, tenha prévio conhecimento a respeito da possível incidência do tributo, com plena ciência acerca dos custos da parceria.

Para tanto, é fundamental que, no instrumento do convênio, conste explicitamente se a entidade tomadora está ou não imune ao imposto de renda e, em se tratando de instituição não imune, a expressa permissão quanto à despesa concernente ao recolhimento do tributo.

Vale também o alerta enunciado pela COFIT quanto a *“aplicações de maior risco no mercado financeiro com recursos públicos sob o pretexto de se buscar rendimentos diferenciados e eventualmente obtendo recursos negativos. A responsabilidade por qualquer aplicação financeira realizada pela entidade privada fora do que foi previsto em lei ou do que foi convencionado com o Concedente e que resulte em prejuízo deve ser imputada à entidade privada e seus gestores, não cabendo ao Concedente dividir com o Tomador os ônus dos prejuízos sofridos nesses casos”*.

2.2 “Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser registrados no sistema SIT sobre o valor líquido ou sobre o valor bruto?”

Nesse quesito, a assessoria jurídica do órgão consulente não se pronunciou, argumentando que a dúvida não aborda nenhum questionamento de cunho jurídico.

Já a COFIT asseverou que *“a prestação de contas deve refletir exatamente as movimentações ocorridas, de maneira que, quanto à retenção, para*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fins de registro e cumprimento da transparência, os rendimentos de aplicação financeira devem ser informados pelo valor bruto e os impostos eventualmente retidos devem ser informados discriminadamente na prestação de contas”, com o que concordou o órgão ministerial.

As conclusões da instrução processual também nesse ponto merecem ser acompanhadas. Assim, o segundo questionamento apresentado comporta resposta no sentido de que os rendimentos das aplicações financeiras devem ser lançados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo seu valor bruto, e a tributação eventualmente incidente deve ser informada de maneira discriminada.

2.3 “Pode haver previsão estimada no plano de trabalho dessa tributação?”

Acerca dessa questão, o parecer jurídico acostado com a peça inaugural considerou que *“não há como fazer previsão estimada em relação à tributação de aplicações financeiras no plano de trabalho se a própria Lei não oferece a possibilidade de que se faça tal tipo de aplicação”*.

A unidade técnica, por sua vez, reputou desnecessária a previsão da estimativa de tributação sobre a renda no plano de trabalho, mas defendeu ser imprescindível a expressa menção, no instrumento jurídico, sobre se o parceiro detém ou não a imunidade do imposto de renda, consoante já explanado no primeiro quesito.

O Ministério Público de Contas coadunou com a manifestação da COFIT.

Novamente, a instrução abordou de forma satisfatória a dúvida apresentada pela consulente.

Deveras, repisando os apontamentos expostos quando da análise do primeiro quesito, mostra-se despicienda a previsão, no plano de trabalho, do valor estimado dos tributos a eventualmente incidir sobre os rendimentos auferidos a partir da aplicação financeira dos recursos. Contudo, é imprescindível a expressa indicação, no instrumento do convênio, a respeito da condição do tomador, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

beneficiário ou não da imunidade do imposto de renda, porquanto, além da inequívoca ciência do concedente acerca dessa qualidade, daí decorrerão, como visto anteriormente, as consequências alusivas à restituição ou não, aos cofres públicos, do imposto que vier a ser retido na fonte.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando integralmente as manifestações da COFIT e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1. A entidade conveniente beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal⁹ que não fizer valer o seu direito junto às instituições financeiras deve devolver aos cofres públicos o imposto incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos do convênio. Tratando-se de entidade que não fizer jus a essa imunidade, poderá ser descontado, dos rendimentos a serem restituídos ao Poder Público, o montante debitado a título de tributação sobre a renda.
2. Os rendimentos das aplicações financeiras devem ser lançados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo seu valor bruto, e a tributação eventualmente incidente deve ser informada de maneira discriminada. O imposto retido não deve ser informado como despesa de execução.
3. É despicienda a previsão, no plano de trabalho, do valor estimado dos tributos a eventualmente incidir sobre os rendimentos auferidos a partir da aplicação financeira dos

⁹ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos. Contudo, é imprescindível a expressa indicação, no instrumento do convênio, a respeito da condição do tomador, se beneficiário ou não da imunidade do imposto de renda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca¹⁰ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹¹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1. A entidade conveniente beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal que não fizer valer o seu direito junto às instituições financeiras deve devolver aos cofres públicos o imposto incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos do convênio. Tratando-se de entidade que não fizer jus a essa imunidade, poderá ser descontado, dos rendimentos a serem restituídos ao Poder Público, o montante debitado a título de tributação sobre a renda.

¹⁰ Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”

¹¹ “Art. 398. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Os rendimentos das aplicações financeiras devem ser lançados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo seu valor bruto, e a tributação eventualmente incidente deve ser informada de maneira discriminada. O imposto retido não deve ser informado como despesa de execução.
3. É despicienda a previsão, no plano de trabalho, do valor estimado dos tributos a eventualmente incidir sobre os rendimentos auferidos a partir da aplicação financeira dos recursos. Contudo, é imprescindível a expressa indicação, no instrumento do convênio, a respeito da condição do tomador, se beneficiário ou não da imunidade do imposto de renda.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."